



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.001224/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.295 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente JOSE OSVALDO SILVA CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE LEI
ESPECÍFICA.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei 8.852/1994, não são hipóteses de isenção, que requerem, ante o princípio da legalidade, disposição legal específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar o provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto

Relatório

Originaram-se os presentes autos da notificação de lançamento (fls. 5-8) em face do contribuinte acima qualificado, em que a autoridade fiscal apurou crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 893,71 (oitocentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), por omissão de rendimentos.

A quantia supramencionada se refere ao imposto sobre a renda de pessoa física, do ano-calendário de 2005, e decorreu de procedimento de revisão da declaração de ajuste.

Tal notificação foi impugnada pessoalmente às fls. 2-3, pelo fundamento de que a isenção das verbas encontra fundamento na alínea “n” do inciso III do art. 1º da Lei Federal 8.852/1994, requerendo, ao final, o cancelamento do lançamento. Na oportunidade, juntou comprovantes de rendimentos, da Marinha do Brasil (fls. 9-16), a própria lei citada (fls. 17-18) e documento de identidade (fl. 19).

Doravante, o acórdão de primeira instância (fls. 26-30) julgou, por unanimidade, improcedente a impugnação, para o fim de manter incólume o crédito tributário lançado.

Assim, o contribuinte protocolou o competente recurso voluntário, às fls. 35-36, onde repetiu todos os argumentos já decididos pela decisão de piso.

Voto

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic, Relator.

Conheço do recurso interposto, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 15/9/2008, e formalizou sua irresignação em 14/10/2008, sendo, portanto, tempestivo.

Tanto em preliminar quanto no mérito, requer o contribuinte que as parcelas que entende serem isentas sejam assim reconhecidas por este Conselho Administrativo, repetindo seus argumentos aduzidos em impugnação.

Cumprе esclarecer que as hipóteses previstas no inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994 não são isenções tributárias, mas sim meras exclusões do conceito de remuneração; portanto, não se confundem.

Para que tais parcelas fossem exemplos de isenção, seria preciso uma lei específica para assim dispor, o que não existe no ordenamento jurídico brasileiro, tudo em homenagem ao princípio da legalidade, *verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Nesse cenário, percebe-se claramente que a Lei 8.852/1994 não se reveste da especificidade que determina o mandamento constitucional, pois trata da remuneração devida pela Administração Pública Federal ao seu conjunto de servidores, não possuindo, sequer, natureza tributária.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic